



PROCESSO N° TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GDCMP/vmn/er

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO. SUPERVENIENTE. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE.

1. Trata-se de hipótese na qual o Tribunal Regional concluiu pela extinção do contrato de trabalho, em decorrência do pedido de demissão formulado pelo trabalhador após a concessão da aposentadoria por invalidez.

2. Todavia, nos termos do art. 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez é causa de suspensão do contrato de trabalho. Assim, ante a precariedade da concessão da aposentadoria por invalidez e a possibilidade do seu cancelamento a qualquer tempo (art. 42 da Lei n° 8.213/91 e art. 46 do Decreto n° 3.048/99) não há como reconhecer validade à rescisão contratual, ainda que o empregado tenha pedido demissão, em razão de se tratar de direito irrenunciável.

3. Nesse contexto, uma vez suspenso o contrato de trabalho, em decorrência da aposentadoria por invalidez, é assegurado o direito à manutenção de plano de saúde oferecido pela empresa ao empregado, consoante os termos da Súmula n° 440 do TST. Desse entendimento dissentiu o Tribunal Regional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106**, em que é Recorrente **FRANCISCO MOREIRA DE ALMEIDA** e Recorrida **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA.**



PROCESSO N° TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

O Tribunal Regional de Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão às fls. 384-396, complementado às fls. 409-419, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para validar a rescisão do contrato de trabalho, julgando improcedentes os pedidos da ação trabalhista.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 420-441, na forma do art. 896, a e c, da CLT. Suscita nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, requer a reforma do julgado quanto à validade da rescisão do contrato de trabalho e à indenização por danos morais.

Admitido o recurso de revista, mediante decisão às fls. 444-445, foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 448-452).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 418 e 418), tem representação regular (fl. 260), sendo dispensado o preparado. Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL

O Tribunal Regional do Trabalho rejeitou a preliminar em epígrafe, mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

RECURSO DO RECLAMANTE



PROCESSO N° TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Insurge-se o recorrente quanto ao indeferimento da oitiva de partes e testemunhas pelo Juízo dizendo que, ficou prejudicado em seu direito de livre produção de provas, sendo impedido de comprovar as efetivas condições, ambientais a que estava diariamente exposto.

Assevera que tal medida tornou impossível a verificação de nexos causal entre o seu estado de saúde e o trabalho, bem como que foi colhido em seu direito ao acesso à justiça, ao devido processo legal, à ampla defesa e à livre produção de provas. Pugna pela nulidade da decisão recorrida, e que seja determinada a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para reabertura da instrução processual.

Verifico.

Pelos fundamentos em que se baseia a preliminar sob exame, atesto que a suposta necessidade de prova testemunhal sustentada pelo recorrente seria para corroborar a tese obreira quanto ao dano moral postulado.

Dita parcela foi requerida em Juízo sob o fundamento de que há nexos de causalidade entre acidente sofrido pelo reclamante e o trabalho por ele desenvolvido, dizendo que a invalidez do reclamante foi causada por acidente do trabalho.

Nos autos foram acostados exames, atestados médicos, expediente emitidos por órgãos previdenciários, bem como laudo pericial requerido pelo Juízo, enfim uma farta documentação relacionada à questão posta em Juízo, relacionada à suposta doença decorrente do labor do obreiro.

No caso presente tenho que a decisão recorrida, não carece dos requisitos legais indispensáveis à sentença. O MM. Juízo, delimitou as questões fáticas e jurídicas postas a apreciação e fundamentou o julgado. A missão estatal de dizer o direito foi prestada por inteiro e nos limites da jurisdição.

Nenhum dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico legal e constitucional deixou de ser observado, inclusive o do devido processo legal, ampla defesa, o do acesso à justiça e ao direito de livre produção de provas.

A sentença recorrida atende perfeitamente aos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal, bem como está de acordo com os artigos 131 do



PROCESSO N° TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

CPC e 832 da CLT. O julgador, ao proferir a decisão, baseou-se nas provas constantes nos autos.

Nos termos do artigo 131 do CPC, é assegurada a livre apreciação da prova, desde que esclarecidos, na decisão, os motivos que formaram o convencimento, o que ocorreu no presente caso.

A matéria foi enfrentada, estando a decisão em consonância com o disposto nos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, 131 do CPC e 832 da CLT.

Eventual acolhimento da tese do reclamante em grau de recurso, questão a ser apreciada oportunamente, poderia apenas levar à reforma da decisão, e não à sua nulidade.

Ademais, *in casu*, registro, que como há controvérsia e a questão envolve doença ocupacional, apenas a prova técnica é capaz de apurar, diante do contexto que se afigura, a pertinência do direito do autor.

Rejeito a preliminar.

O reclamante, nas razões de recurso de revista, às fls. 427-429 e 435-437, insiste na preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, alegando que o indeferimento de produção de prova oral o impossibilitou de comprovar as condições as quais estava submetido e o local de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Razão não lhe assiste.

Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu que a dispensa do depoimento pessoal do reclamante e o indeferimento de oitiva de testemunhas não configurou o cerceamento do direito de defesa da parte do reclamante, ao fundamento de que a matéria alusiva à doença ocupacional foi devidamente esclarecida no laudo pericial.

O quadro delineado não condiz com o suscitado cerceamento do direito de defesa, uma vez que, conforme registrado na decisão recorrida, a prova pericial fora suficiente para formar a convicção do juízo prolator da sentença, sendo desnecessária a produção da prova oral.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o indeferimento do pedido de oitiva de testemunha, por



PROCESSO Nº TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

si só, não afronta o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Com efeito, o art. 130 do CPC/73, vigente à época (art. 370 do CPC atual), autoriza o magistrado a determinar as provas necessárias e indeferir as que reputar inúteis. A esse dispositivo soma-se o art. 131 do CPC/73 (371 do CPC atual), o qual preceitua que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos e motivando as razões de seu convencimento.

Assim, em razão da teoria da persuasão racional e da ampla liberdade do magistrado trabalhista na direção do processo (art. 765 da CLT), a dispensa da prova oral não configurou cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Primeira Turma:

CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Não se vislumbra, assim, cerceamento de defesa em decisão que, devidamente fundamentada no laudo pericial, indefere a realização de prova oral por encontrar-se a hipótese circunscrita a questão técnica, reputando suficiente a prova já produzida nos autos para comprovar a doença profissional alegada. Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil. Incólume o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido (RR-113300-53.2005.5.17.0005, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamago Pertence, 1ª Turma, DEJT 21/08/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão de prelibação do recurso de revista, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Não se cogita de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento da oitiva da parte adversa, se o magistrado considera os



PROCESSO Nº TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

elementos de prova dos autos suficientes para formar seu convencimento, à luz da teoria da persuasão racional (art. 131 do CPC/1973) e da ampla liberdade do magistrado trabalhista na direção do processo (art. 765 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (ARR - 208300-21.2009.5.06.0143, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 19/06/2017).

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISPENSA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O Tribunal Regional concluiu que o indeferimento da oitiva do autor não caracterizou cerceamento do direito de defesa. Registrou que -o juiz, a quem incumbe a direção do processo, pode dispensar o interrogatório das partes e das testemunhas, como também pode inquiri-las a qualquer tempo, sendo certo que a regra constante do artigo 848 da CLT, invocada pelo magistrado, é extremamente clara ao assegurar 'a faculdade de interrogar' ao magistrado, não fazendo qualquer ressalva quanto à existência ou não de requerimento nesse sentido-. 2. Cabe ao juiz a condução do processo e o indeferimento das provas que reputar inúteis e protelatórias, diante dos limites da lide e do conjunto probatório, consoante as balizas dos arts. 130 do CPC e 765 da CLT. Nesse contexto, o indeferimento do pedido de depoimento pessoal do autor, por si só, não caracteriza cerceamento do direito de defesa. Ademais, a ora recorrente sequer explicita as questões fáticas que pretendia comprovar mediante o depoimento pessoal do reclamante. Inviolado o art. 5º, LV, da Constituição da República (RR - 1013-97.2012.5.06.0009, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 05/09/2014).

Assim, inexistente terreno fértil para aferir a violação direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porque dependente de maltrato de normas inferiores (art. 765 da CLT e art. 130 do CPC/1973). Intacto, ainda, o art. 93, XI, da Constituição da República, em razão da decisão encontra-se devidamente fundamentada.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no particular.



PROCESSO N° TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

1.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO RECONHECIDO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, quanto à indenização por danos morais e materiais, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

[...] DANOS MORAIS E MATERIAIS

Insurge-se o recorrente contra sentença que julgou totalmente improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, argumentando que é imperiosa a reforma da r. decisão de primeiro grau, para, baseando-se nas demais provas carreadas aos autos, desconsidere o laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC, evidenciando que o processo administrativo do INSS, com as perícias médicas realizadas por citado Órgão, a ausência de recurso administrativo quanto a decisão do INSS por parte da reclamada e a incontrovérsia sobre o ambiente de trabalho do reclamante são elementos suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o estado de saúde do reclamante e o trabalho, devido o fato de estar em consonância com o Nexo Técnico Epidemiológico, tudo na forma do art. 436 do CPC.

Analiso.

Na peça de ingresso, o reclamante relata que o contrato de trabalho com a reclamada perdurou de 16/12/1998 a 24/12/2009, na função de auxiliar de eletricitista, no entanto, esclareceu que também exercia a função de motorista, por isso se via obrigado a carregar sozinho uma escada, que era essencial para o exercício de seu mister, que pela sua dimensão deveria ser carregada por duas ou mais pessoas. Por tal razão disse que passou a ter fortes dores na coluna lombo-sacra, que ficaram mais intensas com o tempo e condições de trabalho do reclamante.

Asseverou que dia 01/06/2007, após ter realizado esforço excessivo, conforme CTA (fl. 54), passou a gozar auxílio doença acidentário, que resultou em aposentadoria, por invalidez.

Em defesa, a reclamada refuta a argumentação produzida pelo reclamante, por não ser aquela a realidade aos fatos, negando, a ocorrência de



PROCESSO Nº TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

acidente de trabalho enquanto lhe prestava serviços, bem como de que não era portador de qualquer doença ocupacional.

Argumentou que a expedição da CAT pela empresa não significa o reconhecimento de doença ocupacional, ressaltando que, de acordo com os expedientes recebidos do órgão previdenciário, o benefício gozado pelo reclamante é nominado como auxílio doença comum, não sendo acidentário. Enfatizou que a empresa observa as normas preventivas de saúde do trabalhador e que o obreiro fazia uso de EPI's. Disse que a doença do reclamante é de natureza degenerativa e não ocupacional.

Nos autos foram acostados, pelas partes, diversos exames médicos, inclusive, atestados ocupacionais e comprovação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

O Juízo determinou a realização de perícia, estando o respectivo laudo anexado às fls. 889/895 dos autos.

Pois bem.

O art. 20, incisos I e II da Lei nº 8.213, de 24.07.91, é taxativo em dizer que:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, a.s seguintes, "entidades mórbidas:

- I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
- II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I".*

Prescreve o artigo 5º, inc. X, da Constituição Federal que “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

De forma a operacionalizar o preceito constitucional, o art. 186 do Código Civil versa sobre a base legal para a responsabilidade civil e o correspondente dever de indenizar dispondo que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”:



PROCESSO N° TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

O ilícito, categoria que perpassa em todos os ramos do direito, é aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual.

Na doutrina de JORGE PINHEIRO CASTELO, “a noção e conceito de dano moral, inclusive o laboral, são muito mais amplos, pois cobrem todo o espectro da personalidade humana, alcançando todos os atos ilícitos que causem desnecessária e ilicitamente, desassossego, desconforto, medo, constrangimento, angústia, apreensão, perda da paz interior, sentimento de perseguição ou discriminação, desestabilização pessoal, profissional, social e financeira”. (*In* A prova do dano moral trabalhista. *In*: Revista do Advogado, p. 53).

Por força do art. 186, do Código Civil, citado, vige a teoria subjetiva pela qual se exige, para o reconhecimento do direito a percepção de indenização por danos morais, a prova da ação lesiva por parte do empregador, do resultado prejudicial ao empregado (vítima) e do nexo causal entre este e aquela.

O ônus da prova é do reclamante (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Registro que foi emitida CAT pela reclamada, em 12.06.2007, tendo como fato gerador esforço excessivo ao erguer objeto, consoante se infere à fl. 54. A previdência social, em 13.08.2007, expediu carta de concessão comunicando o deferimento do auxílio doença por acidente do trabalho (fl. 63), assim como expediu outro documento da mesma espécie, comunicando, ao autor que lhe foi concedido aposentadoria por invalidez (acidente do trabalho).

Existem nos autos comunicados do resultado da avaliação da incapacidade, concluindo, apenas, pela incapacidade para o trabalho, bem como comunicações de decisão expedidas pelos órgãos previdenciários, prorrogando o benefício do auxílio doença, constatando á incapacidade laborativa, conforme se verifica às fls. 344 e seguintes.

O processo administrativo de auxílio doença por acidente do trabalho, que gerou a aposentadoria por invalidez do autor está anexado aos autos (fls. 808 em diante).

No processo, à fl. 353, foi colacionado espelho de EPI's. Às fls. 478 e seguintes, constam PPRA's e PCMSO's.



PROCESSO Nº TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

No laudo médico pericial, requerido pelo Juízo (fls. 889/895), restou consignado o seguinte relato do reclamante:

“Relata que sofreu acidente em São Domingos do Capim em 01.06.2007, ao fazer manutenção na rede de energia ergueu a escada que pesa aproximadamente 25 Kg, sentiu uma fisgada na região lombar. Dirigiu-se de ônibus até a agência da Celpa na cidade de Castanhal sendo enviado pelo responsável, ao Hospital Porto Dias em Belém. Na ocasião foi aberta CAT pelo Dr. Roberto Sérgio B. Pantoja. (...)”

Posteriormente, o perito produziu a seguinte conclusão:

“Depois de analisados todos os dados disponíveis nos autos, as cópias de todos os documentos médicos apresentados, e realizados um exame clínico do Autor e Perícia do local de trabalho do mesmo, com a convicção de uma criteriosa avaliação com total isenção, é possível concluir que:

Que sendo a patologia da coluna do autor de origem degenerativa, não há nexos causal com a função exercida pelo mesmo na reclamada.

Que a patologia degenerativa da coluna isoladamente não incapacitaria o autor para as funções que requeiram esforços físicos leves, porém, levando-se em consideração que o mesmo também é portador de hipertensão arterial; diabetes e CA de bexiga, conforme documentos apensos aos autos, encontra-se incapacitado por tempo indeterminado para o trabalho.”

O processo administrativo do reclamante, que tramitou perante a Previdência Social-e resultou em sua aposentadoria por invalidez, evidencia a patologia do autor, no entanto não pormenoriza o caso a ponto de estabelecer um nexo de causalidade entre a doença do obreiro e a conduta da empresa; eis que não demonstra como foi realizada a análise da (in) capacidade.

O fato da reclamada ter emitido a CAT decorre do fato do reclamante ter se acidentado durante o labor, e por isso, a citada conduta é legalmente imposta à empresa, no entanto tal circunstância não é suficiente para caracterizar a responsabilidade da reclamada com relação à patologia desenvolvida pelo reclamante.



PROCESSO N° TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

Dito raciocínio é idêntico quanto ao fato da empresa não ter recorrido administrativamente da natureza acidentária que foi imputada pela previdência social à aposentadoria por invalidez do reclamante, até mesmo em razão dos princípios constitucionais do livre acesso ao poder judiciário e da ampla defesa e contraditório, por isso não vejo isso como uma confissão da reclamada como pretende fazer crer o recorrente, até mesmo porque a decisão na seara administrativa não enseja a definitividade, ou seja, não impede a apreciação da matéria pelo Judiciário.

Aliás, ao meu ver, a perícia realizada pelo órgão previdenciário detém apenas uma presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado utilizar-se do seu livre convencimento aquando do exame das provas, para decidir a questão que lhe está sendo submetida, conforme sua persuasão racional. Deste modo, não há afronta ao disposto no art. 337, inciso II do Decreto nº 3.048-99, no art. 2º da IN INSS/PRES nº 31/2008, no art. 21-A da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o laudo pericial judicial acostado aos autos é emitido por médico do trabalho, sendo consistente, detalhado e realizado de forma contínua e sistêmica, havendo a apreciação de todos os quesitos necessários ao deslinde da causa, abordando diretamente, o objeto da perícia, relacionados à patologia do autor, contendo os elementos essenciais à certificação da realidade fática da causa, assim como da técnica, tudo nos limites da lei.

Neste contexto, prevalece o certificado na prova pericial do Juízo, onde restou evidenciado que a lesão na coluna lombo-sacra que o reclamante alega na inicial é de origem degenerativa e inerente à sua faixa etária, e que o ator havia sido treinado para a função a que foi contratado, bem como que o reclamante trabalhava com escadas, as quais pesavam entre 25 e 30 Kg, pesos estes que se encontram dentro dos limites preconizados pela NR 17.

Nos autos não há outras provas que possuam o condão de corroborar a tese obreira, não se desincumbindo a reclamante do encargo que lhe competia, nos termos do art. 818 do Diploma Celetista.

Portanto, como o dever de indenizar decorre da prova do nexo de causalidade entre o ato ilícito e a existência de dano, o que não restou demonstrado, no caso dos autos, mantenho a decisão, negando provimento ao recurso do reclamante quanto aos aspectos em apreço.



PROCESSO N° TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

Nas razões do recurso de revista, às fls. 429-431 e 437-441, o reclamante sustenta que a reclamada incorreu em ato ilícito, a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que todas as conclusões das perícias realizadas pelo INSS, o CAT emitido pelo médico da reclamada e os demais laudos médicos juntados comprovam a existência denexo de causalidade entre o estado de saúde do reclamante e o trabalho. Afirma que foram ignoradas as previsões das normas previdenciárias que restabelecem a competência do INSS para atestar nexo de causalidade entre doença e trabalho. Aponta violação dos arts. 21-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e 337, II, do Decreto nº 3.048/99 e colaciona um aresto para o cotejo de teses.

O recurso não alcança admissão.

Na hipótese, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas e em estrita observância do princípio do livre convencimento motivado, concluiu não ser devida a indenização por danos moral e material, ao fundamento de que não foi demonstrado ato ilícito passível de condenação. Registrou que o processo administrativo, que tramitou perante o INSS e que resultou na aposentadoria por invalidez do reclamante, evidenciou a patologia, mas sem estabelecer o nexo de causalidade entre a doença acometida ao autor e a conduta da empresa. Concluiu, ainda, que prova pericial foi conclusiva no sentido de que a lesão na coluna lombo-sacra do reclamante é de origem degenerativa e inerente à sua faixa etária.

Nesse sentido, a argumentação do reclamante, de ter sido comprovado o ato ilícito pela reclamada a ensejar a reparação por danos morais e materiais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cujo reexame é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Em ordem a inviabilizar o reconhecimento de violação do art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91, mormente à míngua de pertinência temática, pois estabelece apenas que *"A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social"*.



PROCESSO N° TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

O dispositivo não disciplina, portanto, o nexo de causalidade entre a doença e as atividades profissionais, tampouco a indenização por danos moral e material.

Registre-se que o único aresto colacionado à fl. 431 e fl. 437 não se presta ao fim colimado, pois é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, atraindo o óbice da Orientação Jurisprudencial n° 111 da SBDI-1 do TST.

Acrescenta-se que a indicação de ofensa ao art. 337, II, do Decreto n° 3.048/99 não autoriza admissibilidade de recurso de revista, por falta de previsão expressa nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, particular.

1.3. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE DEMISSÃO SUPERVENIENTE. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para validar a rescisão do contrato de trabalho em decorrência do pedido de demissão após a concessão da aposentadoria por invalidez. A decisão foi proferida mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

**[...] RECURSO DA RECLAMADA
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E PLANO DE SAÚDE**

A empresa argumenta que a dispensa do autor se deu por ato livre e espontâneo da vontade obreira, tendo sido homologado pelo sindicato de classe, consoante TRCT, e que não houve qualquer impedimento a homologação da rescisão.

Disse que com a rescisão o autor se beneficiou recebendo os valores rescisórios, assim como outras vantagens, dentre elas a REDEPREV, onde em caso de aposentadoria por invalidez, a referida fundação oferece, ao funcionário a opção de se desligar da empresa e assim receber sua rescisão e todos os valores que contribuiu durante todo o seu contrato de trabalho à



PROCESSO N° TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

fundação, devidamente corrigido, e, ainda, a complementação entre o valor pago pela previdência e o salário que recebia quando estava na ativa.

Alude que o Juízo de origem apenas anulou a demissão do recorrido, mas não determinou a sua reintegração ao trabalho, circunstância que enseja o entendimento de que não existe qualquer ligação entre o reclamante e a empresa recorrente.

Verifico.

O reclamante, na inicial, anuncia que ante a concessão de aposentadoria por invalidez em razão do acidente do trabalho ocorrido em 01.06.2007, a reclamada, em 24.12.2009, rescindiu o contrato de trabalho com o reclamante, por motivo de aposentadoria, conforme item 25, do TRCT.

A empresa anexou aos autos os documentos de fls. 248 e seguintes, onde consta dentre eles, o pedido de extinção e conseqüente rescisão do contrato de trabalho do reclamante, à fl. 248 dos autos, o qual não sofreu qualquer espécie de impugnação específica por parte do autor, nem em sede de contrarrazões, já que ali a tese obreira envereda no sentido de que é impossível haver rescisão contratual enquanto perdurar a suspensão do contrato de trabalho, bem como de que a reclamada ludibriou o reclamante a requerer a sua rescisão, pois diz não haver vantagem a ser recebida pelo autor com a rescisão do pacto laboral.

Pois bem.

Vejo que o caso subsume-se ao disposto no art. 333, II, do CPC, onde o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A reclamada se desincumbiu do encargo que lhe competia quando apresentou o requerimento expresso do autor pedindo a extinção do contrato de trabalho, não havendo, nos autos, prova alguma que desconstitua o documento que contém a citada solicitação ou que demonstre qualquer vício com relação a manifestação volitiva do autor, até mesmo porque a rescisão contratual foi devidamente homologada com a assistência do sindicato obreiro (fl. 69).

O fato de constar, no TRCT, que o motivo da rescisão foi aposentadoria, não tem o condão de afastar a tese ora adotada; eis que vige



PROCESSO Nº TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

no direito do trabalho o princípio do contrato-realidade, devendo se dar prevalência, aos reais acontecimentos em detrimento das formas.

A esse respeito, o ilustre doutrinador Maurício Godinho leciona: “(...) *É evidente que um singelo pedido de demissão, em um contexto de suspensão contratual, que se acopla à incidência de garantias de outra natureza, em favor do obreiro (garantias previdenciárias, por exemplo), assume caráter de ato nítido de pura e simples renúncia - e, desse modo, ato vedado pela ordem jurídica (é o que ocorreria, por exemplo, com pedido de demissão de empregado afastado por razões previdenciárias...).* Contudo, se tais elementos (sujeitos, circunstâncias e fatores), sopesados no exame do caso concreto, não conduzirem à conclusão de ocorrência de burla aos objetivos protetivos da ordem jurídica, deve-se considerar viável o direito à ruptura contratual, que a mesma ordem jurídica assegura ao empregado. De todo o modo, parece prudente considerar-se aplicável à presente situação a formalidade rescisória prevista pelo art. 500 da CLT (abrangente do empregado estável): ou seja, pedido de demissão com assistência sindical ou administrativa ou de jurisdição voluntária. (In. DELGADO, Mauricio Godinho: Curso de Direito do Trabalho. 9ª. ed. 2010, p. 991).

Como visto, não há óbice algum quanto ao fato do autor requerer o seu pedido de dispensa, ainda que lhe tenha sido concedido o benefício da aposentadoria por invalidez, eis que a manutenção do contrato, mesmo que suspenso, consiste em um direito, que pode ou não ser exercido pelo titular.

Destarte, diante da fundamentação expendida, não há o que se falar em afronta ao disposto no art. 475 da CLT.

Como se considera válida a rescisão do contrato de trabalho firmado entre as partes, entendo que as vantagens daí decorrentes também extinguem-se, razão pela qual o plano de saúde não pode continuar sendo custeado pela reclamada.

Saliento que o prejuízo que o autor sustenta em suas contrarrazões, no sentido de que é necessária a manutenção e custeio do plano de saúde do trabalhador por parte da empresa empregadora, pois está em jogo direitos fundamentais, é refutado pelo que dispõe a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, nos termos do art. 31, sendo-lhe conferido o direito de manter-se como beneficiário do plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do pacto, extensivo aos seus



PROCESSO N° TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

dependentes, desde que o obreiro assuma o pagamento integral das despesas de manutenção do benefício. Registro que tal direito, nos moldes previstos no dispositivo legal citado, está assegurado ao obreiro, na medida em que o pacto laboral perdurou por mais de 10 anos (16.12.1998 a 24.12.2009).

Assim reformo a decisão para excluir da condenação a obrigação da reclamada custear o plano de saúde médico e odontológico do reclamante, bem como a obrigatoriedade em restituir os valores pagos pelo reclamante quanto ao pagamento do plano de saúde e odontológico.

Diante do decidido resta prejudicada a análise das demais matérias recursais, inclusive a alusiva à multa do art. 475-J do CPC.

Desde já, considero prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes, com o deliberado propósito de evitar embargos de declaração, não se vislumbrando que esta decisão importe em vulneração de quaisquer deles, seja no plano constitucional ou infraconstitucional.

Nas razões do recurso de revista, às fls. 423-427 e 431-435, o reclamante sustenta que, encontrando-se suspenso o contrato de trabalho em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez, a rescisão contratual, ainda que esta tenha se dado a pedido do trabalhador, é inválida, por se tratar de direito irrenunciável. Afirma que, sendo nula a rescisão contratual, é devida a manutenção do plano de saúde de saúde e odontológico do reclamante e de seus dependentes. Aponta ofensa aos arts. 1º, III e IV, 3º, e 170 da Constituição Federal, 475 da CLT e 49 do Decreto n° 3.048/99 e colaciona arestos para o cotejo de teses.

O recurso alcança conhecimento.

O segundo aresto transcrito à fl. 433, proveniente do Tribunal Regional da 4ª Região, ao adotar o entendimento de que "*Correta a sentença de origem ao declarar que a manifestação de vontade do reclamante não gera os efeitos pretendidos, ou seja, de ruptura do contrato de trabalho, porquanto o contrato existente entre as partes se encontra suspenso, tendo em vista a aposentadoria por invalidez do recorrido*", apresenta tese específica e divergente da decisão recorrida.

CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma prevista na alínea a do art. 896 da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

2. MÉRITO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE DEMISSÃO SUPERVENIENTE. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

Cinge-se a controvérsia em saber se o pedido de demissão feito pelo trabalhador após a concessão da aposentadoria por invalidez é ensejador da extinção do contrato de trabalho.

O art. art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente, *verbis*:

Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

À luz do disposto no art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de suspensão, que importa na interrupção apenas das obrigações principais do contrato de trabalho, como a prestação dos serviços e o pagamento de salários.

No mais, a aposentadoria por invalidez pode ser revista a qualquer tempo. Nesse sentido são os termos do art. 42 da Lei n° 8.213/91 e do art. 46 do Decreto n° 3048/99, respectivamente, *verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.



PROCESSO Nº TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais. a realizarem-se bianualmente.

Assim, ante a precariedade da concessão da aposentadoria por invalidez e a possibilidade do seu cancelamento a qualquer tempo, mormente porque o benefício é pago enquanto o segurado permanecer na condição de incapacidade, não há como reconhecer validade a rescisão contratual, ainda que o empregado tenha formulado pedido de demissão, por se tratar de direito irrenunciável.

A corroborar o entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA - VALE FERTILIZANTES S.A. - VALIDADE DE NORMA COLETIVA - PREVISÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA DO EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITO INDISPONÍVEL. A precariedade da concessão da aposentadoria por invalidez e a possibilidade do seu cancelamento a qualquer tempo, porque é paga enquanto o segurado permanecer nesta condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91 e art. 46 do Decreto nº 3.048/99) encerra a consagração da figura da suspensão do contrato de trabalho e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica da consignação das verbas rescisórias, ainda que o empregado formule pedido de demissão, pois se



PROCESSO N° TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

trata de direito irrenunciável. Assim, mesmo que o art. 7º, XXVI, da Constituição da República prestigie e valorize a negociação coletiva, não se pode por esta se subtrair direito indisponível do empregado, visto que a norma constitucional, a despeito de permitir que os interlocutores do instrumento normativo sejam soberanos na fixação das concessões mútuas, não admite a transação de direitos indisponíveis, como na espécie. Recurso de revista não conhecido (RR - 1668-46.2011.5.03.0152, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/12/2015).

[...] 2 - PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. 2.1. O reclamante estava em pleno gozo da assistência médica e se viu na contingência de romper o vínculo empregatício com a reclamada, com vistas a manter o benefício da AMS, tal como prevista em norma coletiva da categoria. 2.2. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que o empregado possui direito à manutenção do plano de saúde ou da assistência médica oferecida pela empresa mesmo nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho. Nesse sentido dispõe a Súmula 440 do TST. 2.3. O reconhecimento da autonomia negocial coletiva dos entes sindicais (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal) não é absoluta, encontrando seus limites na conformidade com os demais direitos fundamentais consagrados no texto constitucional, a exemplo da proteção à saúde do trabalhador (arts. 6º, caput, 7º, XXII, e 196). 2.4. Desse modo, a previsão de exclusão de benefício concernente à incolumidade física e psíquica do trabalhador em caso de suspensão do contrato de trabalho mostra-se, no mínimo, desproporcional, porquanto se vislumbra a existência de mecanismos de cobrança por outros meios sem que se recorra à rescisão do liame laboral do trabalhador, portanto, menos gravosos. 2.5. Referida disposição extravasa a prerrogativa reservada às normas coletivas e esbarra em valores caros à República Federativa do Brasil, não havendo como se endossar validade jurídica e reconhecer a concretização de efeitos jurídicos. 2.6. Consequentemente, tem-se como nulo o pedido de demissão do reclamante, eis que motivado por patente estado de perigo (art. 171, II c/c 156 do Código Civil), bem como por se tratar de negócio jurídico cujo objeto e motivo determinante não se harmonizam com o ordenamento jurídico vigente (art. 166, II e III, do Código Civil). Recurso de revista não conhecido. (RR-



PROCESSO N° TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

1272-23.2011.5.07.0002, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 01/12/2017).

Assim, não havendo limitação temporal para a aposentadoria por invalidez, como condição suspensiva do contrato de trabalho, os efeitos da suspensão do contrato devem ser observados enquanto perdurar o benefício previdenciário, quanto às obrigações secundárias.

No mais, conforme os termos da Súmula n° 440 do TST, durante o período de suspensão do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria por invalidez, embora não haja prestação de serviços, é assegurado o direito à manutenção de plano de saúde oferecido pela empresa ao empregado, *verbis*:

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

Nesse contexto, merece reforma a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela validade da rescisão do contrato de trabalho decorrente do pedido de demissão pelo trabalhador após a concessão da aposentadoria por invalidez.

No mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que declarara a nulidade da rescisão do contrato de trabalho e, em consequência, condenara a reclamada à manutenção do plano de saúde do reclamante e seus dependentes e à restituição dos valores pagos pelo empregado a tal título.



PROCESSO N° TST-RR-1219-28.2010.5.08.0106

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria por invalidez. Pedido de demissão superveniente. Invalidez. Direito indisponível. Manutenção do plano de saúde", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que declarara a nulidade da rescisão do contrato de trabalho e condenara a reclamada à manutenção do plano de saúde do reclamante e seus dependentes e à restituição dos valores pagos pelo empregado a tal título. Valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada.
Brasília, 17 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator